

PROJETO DE LEI N^o, DE 2020
(Da Sra. Maria Antônia Nel Sousa)

Determina a criação de cota em concursos públicos da área da segurança pública e da área das Forças Armadas para cidadãos de baixa renda que tenham cumprido integralmente o serviço militar obrigatório ou que tenham sido submetidos à baixa antecipada da corporação ao serviço militar obrigatório e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1^o. A partir da edição desta lei, fica reservado 5% (cinco por cento) das vagas em concursos públicos da segurança pública e em concursos públicos das Forças Armadas para cidadãos que tenham cumprido integralmente o serviço militar obrigatório ou que tenham sido submetidos à baixa antecipada da corporação do serviço militar obrigatório.

§ 1^o. Compreende-se concursos públicos na área da Segurança Pública aqueles aplicados nas seguintes instituições:

- I – Polícia Militar;
- II – Polícia Rodoviária Federal;
- III – Polícia Federal;
- IV – Guarda Civil Municipal;
- V – Corpo de Bombeiros Militar; e
- VI – Polícia Civil.

§ 2^o. Compreende-se concursos públicos na área das Forças Armadas aqueles aplicados nas seguintes instituições nacionais:

- I – Marinha;
- II – Exército; e
- III – Aeronáutica.

Art. 2^o. A única forma de um candidato concorrer aos 5% da reserva de vagas em concursos públicos da segurança pública e concursos públicos das Forças Armadas que esta Lei dispõe é por intermédio da realização do exame intelectual do concurso público que se inscreveu.

Art. 3º. Concorrer-se-ão aos 5% de reserva de vagas em concursos públicos da segurança pública e em concursos públicos das Forças Armadas, cidadãos na condição de candidatos que estiverem inseridos nos seguintes critérios:

- I – ter renda familiar mensal bruta per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio.
- II – possuir o Certificado de Alistamento Militar;
- III – ter idade superior a 18 anos;
- IV – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- V – estar em dia com suas obrigações eleitorais; e
- VI – ser do sexo masculino.

Art. 4º. Cidadãos que forem expulsos da corporação, antes de cumprirem integralmente o serviço militar obrigatório, estarão sujeitos às regras de editais que imponham restrições através de investigação social a pessoas que sofreram expulsão das Forças Armadas.

Parágrafo único. Cidadãos que forem expulsos da corporação, antes de cumprirem integralmente o serviço militar obrigatório, poderão concorrer livremente aos 5% de reserva de vagas se os editais não imponham restrições através de investigação social a pessoas que sofreram expulsão das Forças Armadas.

Art. 5º. As Forças Armadas, que se organizam em Marinha, Exército e Aeronáutica, deverão conceder o Certificado de Alistamento Militar aos cidadãos que tenham sido submetidos à baixa antecipada da corporação do serviço militar obrigatório dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos após a baixa antecipada.

§ 1º. Perante a realização de concursos públicos na área da segurança pública e de concursos públicos na área das Forças Armadas, cujos editais determinam o encerramento das inscrições em dia que seja simultâneo à baixa antecipada da corporação do serviço militar obrigatório, as Forças Armadas deverão conceder o Certificado de Alistamento Militar no ato imediato de saída se o Certificado de Alistamento Militar for requerido pelo cidadão com a justificativa de objetivar proceder a inscrição.

§ 2º. Mediante a realização de concursos públicos na área da segurança pública e de concursos públicos na área das Forças Armadas, que de acordo com os editais, o encerramento das inscrições esteja previsto para antes do término do prazo de 20 (vinte) dias para concessão de Certificado de Alistamento Militar, as Forças Armadas deverão conceder o Certificado de Alistamento Militar no prazo de 2 (dois) dias corridos após a baixa antecipada, sob a condição do requerimento do Certificado de Alistamento Militar ter sido realizado pelo cidadão com a justificativa de objetivar proceder a inscrição.

Art. 6º. Os editais de concursos públicos da segurança pública e editais de concursos públicos das Forças Armadas acatarão todas as normas estabelecidas nesta Lei com a finalidade de reservar 5% de suas vagas para cidadãos que tenham cumprido

integralmente o serviço militar obrigatório ou que tenham sido submetidos à baixa antecipada da corporação do serviço militar obrigatório.

Parágrafo único. Em consonância com o caput do artigo 6º desta Lei, os editais poderão estabelecer suas próprias regras quanto a organização do processo de seleção, distribuição e oferta de vagas, de modo que mantenham obediência às imposições instituídas nesta Lei.

Art. 7º. Os cidadãos que cumpriram integralmente o serviço militar obrigatório ou que tenham sido submetidos à baixa antecipada da corporação do serviço militar obrigatório terão direito a concorrer na reserva de 5% das vagas em concursos públicos da segurança pública e em concursos públicos das Forças Armadas somente durante 2 (dois) anos, a contar a partir da data de expedição do Certificado de Alistamento Militar.

Parágrafo único. Cabe aos editais de concursos públicos da segurança pública e editais de concursos públicos das Forças Armadas definir os procedimentos de verificação da condição declarada para concorrer aos 5% das vagas, como:

I – criar uma comissão avaliadora para verificar se a data de expedição do Certificado de Alistamento Militar do cidadão na condição de candidato registra o tempo de existência igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses da sua data de publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, cerca de cem mil jovens são recrutados por ano para recompor as Forças Armadas, para que assim, possam dar continuidade ao Serviço Militar Obrigatório, que se advém desde que entrou em vigor no dia 20 de janeiro de 1966, com a publicação de seu regulamento. Atualmente, muitos desses jovens ao serem conscritos, são prejudicados ao terem seu tempo de estudo reduzido, e podendo perder a oportunidade de ser aprovado em vestibular ou para o curso pretendido e tendo que adiar ainda mais o sonho profissional. Esse cenário desafiador, requer uma atenção excepcional com esse grupo de jovens, para que não decorra nenhuma injustiça. Com base nisso, este Projeto de Lei objetiva remediar esses problemas.

Em tal caso, como resultado do serviço militar obrigatório, vários jovens poderão sofrer consequências irreparáveis que poderão atrasar e prejudicar muitos deles em questões de acesso à educação. Em virtude de abranger todos os jovens que concluíram o serviço militar obrigatório, e que sejam de origem pobre, o projeto visa oferecer cota de 5% das vagas em concursos da área de segurança pública. Com isso, minimizará os efeitos contrários do serviço militar obrigatório na vida dos jovens, como aqueles provocados em aspectos estudantis e profissionais, já que muitos dos jovens recrutados têm que deixar seu emprego ou têm o prosseguimento dos estudos interrompido forçosamente. Muitos desses jovens ao permanecerem nos quartéis não dispõem de tempo para a dedicação necessária ao estudo e ficam impossibilitados de participarem de cursos preparatórios para o ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio – e outros vestibulares ou até mesmo concursos públicos devido as obrigações que lá

são impostas, ocorrendo assim uma desvantagem em comparação com os jovens que foram dispensados da incorporação no processo de alistamento, desvantagem essa que não é compensada apenas com o Projeto Soldado Cidadão – um programa de assistência e cooperação das Forças Armadas.

Segundo o portal UOL Notícias, no ano de 2019 o Exército Brasileiro avaliou dispensar 25 mil dos 80 mil jovens recrutados e reduzir o expediente dos que permaneceriam. Medida que seria adotada devido ao contingenciamento de recursos e congelamento de verbas da força armada, o que anteciparia a primeira baixa, dispensando soldados antes do tempo previsto, conseqüentemente agravando o quadro de desemprego em todo o país, sendo mais grave em cidades do interior, em que jovens, após serem recrutados obrigatoriamente, passam a depender do trabalho nos quartéis. Após serem dispensados antes mesmo do tempo que deviam cumprir ou mesmo após o término regular do serviço militar obrigatório, esses jovens recrutados, que são detentores de baixa renda, moradores de periferia, de origem pobre e de famílias em vulnerabilidade socioeconômica, acabam voltando para suas casas destituídos de perspectivas presentes para decidirem qual rumo irão seguir a partir daquele momento em questão. E com o intuito de evitar que esses jovens se evadam da educação e confinem-se à margem da sociedade, este projeto de lei dedica 5% das vagas em concursos públicos das próprias Forças Armadas e de outras áreas da segurança pública para cidadãos pobres que cumpriram o serviço militar, sendo uma forma de incentivá-los a estudar e até mesmo tentar construir uma carreira na área da segurança pública por justamente terem adquirido certa experiência dentro das Forças Armadas.

Jovens de origem humilde formam a maioria esmagadora das Forças Armadas, por esse motivo a educação deles é alvo de preocupação na sociedade, pois dados do Alto-Comando do Exército do Brasil revelaram que 1,6 milhão é o número de jovens que se alistaram no serviço militar em 2008, e que 80 mil foram incorporados nas Forças Armadas e que somente um número impressionantemente mínimo de 1,2% dos incorporados cursou faculdade em 2008. Naquele ano também foi possível traçar um perfil da escolaridade dos recrutados, os dados mostraram que o nível da escolaridade caiu, pois em 2006, os incorporados que tinham ingressado em curso superior chegou a 4,6% dos inscritos, ou 4,4 mil recrutados, já em 2008 caiu para 1,2% o percentual de incorporados com curso superior, ou seja, 1.007 recrutados em um universo de pouco mais de 80 mil. Os números também revelaram que o percentual de recrutados que tinham apenas o ensino fundamental havia aumentado. Em face de fatos como esses, o projeto de lei em questão busca remediar esses problemas estimulando os jovens a buscarem a solução na educação para transformarem suas realidades árduas através do espaço de 5% de vagas nos concursos públicos já citados, que proporcionariam estabilidade no trabalho e no aspecto financeiro para essas pessoas que sofrem com a aguras diárias que são lhes impostas em condições sociais inferiores.

Em 2007, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 149/07 de autoria do então ministro da Justiça Tarso Genro, implementava a disponibilidade de 20% das vagas em concursos das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros para jovens de baixa renda que concluíram o Serviço Militar Obrigatório. A proposta está apensada à PEC 52/15 do Deputado João Campos (REPUBLICANOS-GO), esta última propõe a mesma cota – 20% das vagas em concursos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros –, no

entanto, esses 20% seriam reservados para cidadãos que prestaram serviço voluntário, e eles seriam dispensados de prestar concurso público, ou seja, NÃO seriam submetidos a realizar o exame intelectual ou prestar a prova objetiva ou discursiva como qualquer outro candidato inscrito no concurso público, o que acaba se configurando como uma injustiça acentuada com os outros cidadãos que estariam prestando o concurso público, visto que o processo de seleção não seria igualitário, negando a possibilidade de todos terem a oportunidade de participarem da vida pública sem diferenciação. Esse sistema de voluntariado permitiria a recrutas egressos do serviço militar obrigatório integrarem-se às polícias militares oferecendo serviços como qualquer outro policial que ingressou na polícia por meio do concurso público, dispensando claramente o incentivo ao estudo e preparação necessários para obter aprovação em concursos, ruindo ainda mais com o apreço pela educação neste país. É válido ressaltar que em 2014 tais medidas foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5163.

As propostas de emendas à Constituição mencionadas contêm graves falhas nas quais este projeto de lei não agrega, e embora o mérito deste projeto seja semelhante ao mérito dessas propostas, os meios desta proposição legislativa para atingir o fim almejado distinguem-se amplamente dos meios adotados por aquelas. Existem vários pontos divergentes e um deles é acerca dos tipos de concursos em que haveria a presença da cota, pois esta lei, no seu artigo primeiro, reconhece a obrigação da reserva de 5% de vagas em todos os concursos da área da segurança pública, como a Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e não somente em concursos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar como prevê as propostas de emendas à Constituição supracitadas. Além do mais, esta lei determina a reserva de vagas também em concursos da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Outra distinção encontra-se no fato da porcentagem do número de vagas reservadas, esta lei somente assegura 5% do total de vagas e como dispõe no seu artigo segundo, a única forma de concorrer aos 5% é através da realização do exame intelectual, enquanto a PEC 149/07 e a PEC 52/15 disponibilizam 20% e dispensam o ato de prestar concurso, além de ser um número bastante superior ao adotado nesta ideia, revela ainda mais, como é excêntrico pensar em dedicar uma porcentagem considerável de vagas de 20% em concursos separando-as para candidatos que sequer realizariam prova para testar conhecimentos. Esta proposição trata-se de uma lei de cotas e leis de cotas buscam adequar as oportunidades tornando os processos de seleção justos, isto é, asseguram os direitos dos candidatos sem prejudicar os demais. E percebe-se que as propostas de emendas à Constituição referidas acima desvirtuam desse objetivo, dado que defendem que uma parcela dos candidatos obtenha aprovação sem prestar a prova do concurso, enquanto outros para obter tal condição de aprovado precisam passar pelo processo rígido de seleção em exame intelectual.

Em síntese, a aprovação desta proposição legislativa torna-se essencial para realizar a igualdade material de todos os cidadãos em questão descritos na mesma, com intuito de promover a construção de uma sociedade justa, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, pois os 5% de reserva de vagas nas condições já mencionadas, “trataria igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, como afirmara o polímata Rui Barbosa.

À vista do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 28 de junho de 2020.

Deputada Jovem Maria Antônia Nel Sousa.